COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2015

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada determina a instituição do Cadastro Nacional do Registro Comercial (CNRC) e também do Sistema Nacional Unificado de Consulta de Dados Comerciais (SINURC), os quais deverão funcionar de forma integrada com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e com o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc).

O diploma legal eventualmente editado deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

O CNRC deverá começar a funcionar no prazo de um ano e viabilizar a consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

O órgão federal eventualmente definido como unidade central do sistema que integrará o CNRC, o SINURC o CNPJ e o CadSinc deverá celebrar os convênios e realizar os procedimentos necessários à implantação e operação do disposto em lei e no regulamento.

Para justificar sua proposta, o autor argumenta que a administração pública e o empresariado se ressentem da impossibilidade de

consultar os cadastros de pessoas jurídicas, em especial de empresas. E esclarece que o CadSinc, embora tenda a gerar os benefícios inerentes à unificação cadastral, tem âmbito restrito às administrações tributárias, não abrangendo as Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

O prazo regimental se esgotou sem que fossem apresentadas, perante este Colegiado, emendas à proposição, que também terá seu mérito apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável que a integração de informações proporcionada pelo Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) representa enorme avanço em relação à situação pretérita, em que não havia compartilhamento de dados entre as bases de dados sobre empresas e demais pessoas jurídicas mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Entrementes, é necessário que a referida integração compreenda, também, as do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem).

Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo; bem como pelas Juntas Comerciais, órgãos locais com funções de execução e administração dos serviços de registro.

Como tanto o CadSinc quanto o Sinrem abrangem informações, relativas a pessoas jurídicas, mantidas pelas três esferas de governo, a integração entre um e outro é viável e desejável, posto que produzirá notável efeito sinérgico, favorecendo o empreendedorismo e proporcionando geração de empregos e aumento da receita tributária.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei $\rm n^{0}$ 1.566, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Relator